



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004662/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 16:45:25

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

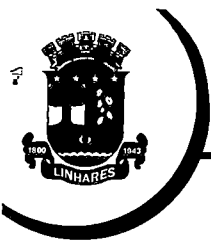
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI AS "OLIMPIADAS MULTIDISCIPLINARES ESCOLARES" PARA OS ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>23 / 09 / 2019</i>
<i>- Comissão de Const e Justiça</i>	<i>24 / 10 / 2019</i>
<i>- Publicado Parecer de CCJ</i>	<i>09 / 12 / 2019</i>
<i>- Ao Arquivo. Não requerem derrubada</i>	<i>03 / 03 / 2020</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>

ARQUIVE-SE EM:
03 / 03 / 2020



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004662/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"INSTITUI AS 'OLIMPÍADAS MULTICLIPLINARES ESCOLARES' PARA OS ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, conforme disposto no artigo 2º do PL, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004662/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004662/2019

PARECER

**PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI AS
"OLIMPIADAS MULTIDISCIPLINARES
ESCOLARES". VÍCIO DE INICIATIVA.
INVIABILIDADE JURÍDICA.**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir as "Olimpíadas Multidisciplinares Escolares" para os estudantes da rede pública de ensino municipal de Linhares.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, a efetivação do programa exigirá a atuação direta da Secretaria de Educação do município, já que, conforme disposto no art. 2º do PL, ficará a critério da mencionada Secretaria as normas e regulamentação da lei.

Demais disso, por óbvio, que, além da regulamentação, toda a gestão das Olimpíadas Escolares ficarão também daquela Secretaria, eivando, portanto, o PL desde o seu nascedouro.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No ponto, lembra-se que os Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, representando, portanto, verdadeiro impedimento à iniciativa legislativa do Parlamentar.

E a análise do PL revela a interferência direta nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, invadindo diretamente a organização administrativa daquele Poder, o que não se pode admitir.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara e quanto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

**INSTITUI AS "OLIMPIADAS
MULTIDISCIPLINARES ESCOLARES"
PARA OS ESTUDANTES DA REDE DE
ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .**

Art. 1º. Fica instituída as "Olimpíadas Multidisciplinares Escolares" para os Estudantes da Rede de Ensino Municipal de Linhares, a serem realizadas anualmente no mês de Agosto.

§ 1º. Considera-se estudantes todas as pessoas devidamente matriculadas na Rede de Ensino Escolar do Município de Linhares.

Art. 2º. Ficará a critério da Secretaria de Educação do Município, as normas e regulamentação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove.


TARCISIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004662/2019

ABERTURA: 20/09/2019 - 16:45:25

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI AS "OLIMPIADAS MULTIDISCIPLINARES ESCOLARES" PARA OS ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

PARECER

Nº 2718/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Olimpíadas Escolares. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes. Reserva da Administração. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui as "Olimpíadas Multidisciplinares Escolares" para os estudantes da rede de ensino municipal a serem realizadas anualmente no mês de agosto.

RESPOSTA:

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de programas voltados para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumprir frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que

traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Sabe-se que medidas como a trazida pela propositura em análise, qual seja, instituição das "Olimpíadas Multidisciplinares Escolares" nas escolas municipais, para se efetivarem, requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de instituir as olimpíadas no planejamento de ensino público estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade à órgãos do Executivo, tal como a previsão do art. 2º que direciona mandamento à Secretaria de Educação do Município.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.